



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.001646/2010-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-004.443 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente TCP TERMINAL DE CONTÊINERES DO PARANAGUÁ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2006, 01/04/2006 a 30/04/2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Os créditos da não cumulatividade utilizados na compensação dos débitos da própria contribuição cumulativa necessitam de comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan- Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara De Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), André Henrique Lemos, Robson José Bayerl, Tiago Guerra Machado, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado em substituição à Conselheira Mara Cristina Sifuentes).

Relatório

1. Trata-se de **auto de infração**, lavrado em 26/10/2010, lavrado com a formalizar a exigência de PIS não cumulativo dos períodos de apuração de COFINS não cumulativa dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e abril de 2006, acrescida de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, no valor histórico de R\$ 977.487,61.

2. Conforme de depreende da leitura da **descrição dos fatos e enquadramentos legais**, a autuação teve por base procedimento fiscal que apurou, por meio da auditoria em livros e documentos contábeis da autuada, divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores escriturados na contabilidade da empresa ora recorrente.

3. Cientificada do lançamento em 27/10/2010, a contribuinte apresentou, em 26/11/2010, **impugnação**.

4. Em 10/10/2012, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) prolatou o **Acórdão DRJ nº 06-38.146**, de relatoria do Auditor-Fiscal José Ricardo Zilli, que julgou, por unanimidade de votos, por indeferir o pedido de perícia e julgar procedente o lançamento tributário, mantendo-se a exigência de R\$ 434.427,97 de COFINS não cumulativa, bem como as correspondentes parcelas relativas à multa de ofício de 75% e aos acréscimos legais, constante do Auto de Infração contestado, nos termos da ementa que abaixo se transcreve:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2006 e 01/04/2006 a 30/04/2006 PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.*

Indefere-se o pedido de perícia cuja realização revela ser prescindível para o deslinde da questão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2006 e 01/04/2006 a 30/04/2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Os créditos da não cumulatividade utilizados na compensação dos débitos da própria contribuição cumulativa necessitam de comprovação inequívoca, a qual deve ser realizada mediante documentos fiscais e contábeis.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao próprio sujeito passivo o ônus de provar as alegações contidas na impugnação apresentada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. A contribuinte, intimada via postal da decisão em 24/10/2012, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 153, interpôs, em 22/11/2011, **recurso voluntário**, situado às fls. 154 a 169, no qual reiterou as razões de sua impugnação quanto à parte do crédito mantida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

6. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

7. Remanesce controversa a exigência de R\$ 434.427,97 de COFINS não cumulativa, as correspondentes parcelas relativas à multa de ofício de 75% e aos acréscimos legais, bem como o pedido de realização de perícia. Argumenta a contribuinte que a autoridade fiscal teria desconsiderado as compensações com créditos de insumos apurados pelo regime não-cumulativo, o que foi facultado à empresa recorrente com a edição da Solução de Consulta nº 46/2005, que a autorizou a não recolher tais contribuições sobre receitas oriundas da prestação de serviços aos armadores estrangeiros.

8. De fato, a atuada formulou, em 15/10/2004, perante a 9ª Região Fiscal, consulta a respeito dos serviços de movimentação de contêineres do navio para o cais e do cais para o navio, assim denominados "box rate", que integram o custo do transporte marítimo internacional e são arcados pelos transportadores marítimos ("armadores") que, conforme esclarece, em sua maioria são pessoas jurídicas domiciliadas no exterior. O pagamento feito por tais empresas ao Terminal de Contêineres prestador de serviços, ora recorrente, constituiria, portanto, ingressos de divisas não submetidos à incidência do PIS e da Cofins:

Lei nº 10.637/2002 - Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: (...) II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

Lei nº 10.837/2003 - Art. 6º Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: (...) II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

9. A dicção legal acima transcrita foi ecoada pela Solução de Consulta nº 46/2005, cuja ementa abaixo se transcreve:

Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DISIT nº 046, de 31/01/2005

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas auferidas em decorrência de serviços prestados a transportador estrangeiro, cujo pagamento represente ingresso de divisas para o país, estão fora do campo de incidência da COFINS.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003, art. 6º, com a redação da Lei nº 10.865/2004, ar t. 21; Carta-Circular BACEN nº 2.297/2002, Cap. IV, VI e VII.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas auferidas em decorrência de serviços prestados a transportador estrangeiro, cujo pagamento represente ingresso de divisas para o país, estão fora do campo de incidência do PIS/PASEP.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/20023, art. 5º, com a redação da Lei nº 10.865/2004, art. 37; Carta-Circular BACEN nº 2.297/2002, Cap. IV, VI e VII.

10. Recorta-se, ainda, abaixo, trecho das razões da Solução de Consulta:

"12. No caso em questão, conforme já exposto, a prestação de serviços é feita para pessoa jurídica situada no exterior, que é o transportador estrangeiro. Esse fato é reconhecido pela Carta-Circular BACEN nº 2.297, de 1992, na medida em que o Capítulo V trata do "pagamento de obrigações pelo transportador estrangeiro no país".

13. Quanto ao pagamento representar ingresso de divisas, a mesma Carta-Circular BACEN, em seu Capítulo VII, item 3, reconhece que a transferência de divisas ao exterior será feita pelo valor líquido, isto é, descontando-se as despesas de responsabilidade da transportadora, incorridas no Brasil, do frete a ser cobrado pelo transporte. Essa operação permite concluir que o valor referente às despesas portuárias é considerado ingresso de divisas, para fins de atendimento à legislação do PIS/PASEP e da COFINS.

14. O fato de o pagamento ser efetuado por pessoa diferente do transportador estrangeiro não inibe a norma de produzir seus efeitos, visto que não é requisito desta que o pagamento seja realizado pela mesma pessoa a quem o serviço foi prestado. O que se exige é um nexo de conexão entre o pagamento que representa o ingresso de divisas e a prestação de serviços a pessoa situada no exterior. Esse nexo é evidenciado pela própria Carta-Circular BACEN, que autoriza esse tipo de transação.

CONCLUSÃO

15. À vista do exposto, conclui-se que as receitas auferidas em decorrência de serviços prestados a transportador estrangeiro, cujo pagamento represente ingresso de divisas para o país, estão fora do campo de incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS"

11. A contribuinte esclarece que, até a edição da Solução de Consulta em referência, realizava a apuração das contribuições em comento sobre a totalidade de suas receitas, com exclusão das receitas financeiras, mas que, a partir de então, recalculou os débitos de PIS e Cofins de modo a excluir de sua base de cálculo as receitas de serviços prestados a transportadores marítimos estrangeiros, vindo a apurar saldo credor de valores recolhidos a maior desde o ano de 2003, sobretudo a se ter em vista que a norma insculpida na Lei nº 10.637/2002 e na Lei nº 10.833/2003 apenas repete e reitera o preceptivo normativo veiculado pelo §1º, inciso III do Art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e do inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal:

Medida Provisória nº 2.158-35/2001 - Art.14. *Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) III. Dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas (...) §1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.*

Constituição Federal - Art. 149. (...). § 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I. Não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação*

12. Aduz, ainda, que, durante a revisão de sua escrita fiscal, constatou que o valor acumulado dos créditos de insumos, apurados pelo regime não-cumulativo, seria suficiente para liquidar os débitos de COFINS e PIS apurados sobre as receitas de mercado interno, até mesmo com sobras de créditos.

13. No entanto, o que se depreende da leitura dos documentos que instruem o presente processo é que tal diferença foi constatada, no curso do procedimento de fiscalização, do cotejo do Livro Diário juntado ao processo, dos demonstrativos elaborados pela fiscalização e dos Demonstrativos (DCTF e Dacon) da própria contribuinte ora recorrente. Reproduzo abaixo as razões adotadas pela decisão recorrida para manter o lançamento:

"Analisando-se os documentos juntados aos autos verifica-se que as alegações da interessada não podem ser aceitas.

Primeiramente, porque o lançamento dos créditos tributários contestados, no momento em que foi realizado, encontrava suporte nos Livros Contábeis da empresa e na ausência de confissão (em DCTF) e /ou pagamento dos mesmos, conforme se verifica na cópia do Livro Diário juntado ao processo, nos

demonstrativos elaborados pela fiscalização e nos Demonstrativos (DCTF e Dacon) relativos aos períodos lançados.

Em segundo, porque, contrariamente ao afirmado na impugnação, os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACON apresentados pela contribuinte, cujas cópias foram juntadas aos autos, e para os quais não houve qualquer retificação até a presente data, informam justamente a existência dos débitos que foram lançados. Contradiz-se, portanto, a interessada: defende a inexistência dos débitos em discussão, alegando que os mesmos foram compensados conforme as informações constantes dos DACON, quando na verdade informa nesses demonstrativos os débitos da contribuição nos exatos valores do lançamento.

E em terceiro, porque a contribuinte não trouxe ao processo documentos contábeis suficientes para demonstrar inequivocamente a existência do suposto crédito e, tampouco, o reconhecimento contábil do mesmo e da realização da compensação com os todos os débitos lançados. Para as referidas comprovações, a interessada deveria ter juntado aos autos, além dos documentos apresentados, também, cópia dos registros (Diário e Razão) e documentos contábeis que os demonstrassem de forma incontestada.

Ressalte-se que, no presente caso, o ônus da prova cabe à contribuinte, pois a legislação pátria adotou o princípio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo do direito. Citada interpretação pode ser depreendida da leitura do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 333, do Código de Processo Civil." - (seleção e grifos nossos).

14. Quanto ao pedido de perícia formulado pela contribuinte, manifesta-se da seguinte forma a decisão ora objurgada:

"Por fim, suscita a interessada a realização de perícia contábil, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, por entender que o auto de infração desconsiderou os créditos da não cumulatividade, oriundos da aplicação da Solução de Consulta nº 46/2005, bem como as compensações desse crédito com as contribuições objeto do lançamento contestado.

Em síntese, a interessada solicita que a perícia refaça a apuração das contribuições dos anos de 2003 a 2007, considerando as exclusões das receitas atingidas pela mencionada solução de consulta, e verifique se os créditos da não cumulatividade acumulados nos períodos anteriores são suficientes para quitar, por compensação, os valores dos débitos lançados.

Pelo que ficou assente no presente voto, tornase prescindível a realização de perícia para a solução da lide, já que, como visto, não se trata de matéria que exija conhecimento técnico

específico diverso da competência da própria autoridade administrativa.

Notese, como visto acima, que a apuração dos débitos foi realizada com base na escrituração contábil da contribuinte, fornecida à época do procedimento fiscal. Na hipótese de existir créditos anteriores, não comprovados ou demonstrados durante a fiscalização, a reversão da presunção de veracidade depende da apresentação de documentos comprobatórios, que demonstrem inequivocamente a existência dos mesmos, fato que não se encontra nos autos.

Estando, pois, comprovados os valores constantes do auto de infração pelas planilhas apresentadas, cujos valores correspondem ao efetivamente escriturado nos livros contábeis da empresa, conforme afirmado pela fiscalização, na descrição dos fatos, e não tendo a contribuinte, em sua defesa, juntado documentação que demonstrasse os supostos créditos, o lançamento deve ser mantido. Ademais, os DACON entregues pela interessada, com as informações sobre os créditos e débitos da contribuição nos períodos objeto do lançamento, corroboraram a exatidão dos valores apontados pelo fisco."

15. Os dois sentidos da presunção de veracidade/legitimidade dos registros contábeis emergem de legislação de caráter nacional, conforme se depreende da leitura do art. 417 da Lei nº 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, segundo o qual "*os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos*". Assim, tendo a autoridade fiscal tomado como ponto de partida para a sua interpretação do direito a escrita contábil e fiscal da contribuinte, não apenas se presume verdadeiro o quanto declarado (art. 408) como também se prova o não questionado (art. 428), pois, como se extrai do art. 419, a escrituração é una, tanto para o favorável como para o desfavorável:

Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) - Art. 419. *A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.*

16. Assim, não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental:

Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF) - Art. 57. *Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

I - verificação do quorum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata

*§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a **confirmação e adoção da decisão recorrida**" - (seleção e grifos nossos).*

17. Assim, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara De Araújo Branco - Relator